



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA  
DAS CÂMARAS  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS

Número 02 – Ano 1  
2017

---

# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

## Presidente

Desembargador PAULO DIMAS de Bellis MASCARETTI

## Vice-Presidente

Desembargador ADEMIR de Carvalho BENEDITO

## Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Manuel de Queiroz PEREIRA CALÇAS

## Presidente da Seção de Direito Privado

Desembargador LUIZ ANTONIO DE GODOY

## Presidente da Seção de Direito Público

Desembargador RICARDO Henry Marques DIP

## Presidente da Seção de Direito Criminal

Desembargador Renato de SALLES ABREU Filho

## Decano

Desembargador José Carlos Gonçalves XAVIER DE AQUINO

# ÓRGÃO ESPECIAL

José Carlos Gonçalves XAVIER DE AQUINO - **DECANO**

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

MOACIR Andrade PERES

Fernando Antonio FERREIRA RODRIGUES

PÉRICLES de Toledo PIZA Júnior

Getúlio EVARISTO DOS SANTOS Neto

MÁRCIO Orlando BARTOLI

JOÃO CARLOS SALETTI

FRANCISCO Antonio CASCONI

RENATO Sandreschi SARTORELLI

CARLOS Augusto Lorenzetti BUENO

Augusto Francisco Mota FERRAZ DE ARRUDA

ADEMIR de Carvalho BENEDITO – **VICE-PRESIDENTE**

PAULO DIMAS de Bellis MASCARETTI - **PRESIDENTE**

José Henrique ARANTES THEODORO

Antonio Carlos TRISTÃO RIBEIRO

Dimas BORELLI THOMAZ Júnior

JOÃO NEGRINI Filho

SÉRGIO RUI da Fonseca

Luiz Fernando SALLES ROSSI

Manoel de Queiroz PEREIRA CALÇAS - **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

RICARDO Mair ANAFE

ÁLVARO Augusto dos PASSOS

Raymundo AMORIM CANTUÁRIA

Artur César BERETTA DA SILVEIRA

Coordenação: **DES. RICARDO HENRY MARQUES DIP**

Supervisão: **DR. JOSUÉ MODESTO PASSOS**

**Trabalhos Técnicos:**

**Direção: JOSÉ CARMELITO NEVES DOS SANTOS** – Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo - **DGJUD**

**Supervisão: MARIA LUÍSA GIADANS CORBILLON LEANDRO** – Coordenadora de Difusão das Informações Judiciárias – **DGJUD 1**

**Idealização e Pesquisa Técnica: MICHAEL LINDEMBERG BARROS SOARES** – Escrevente Técnico Pesquisador – **DGJUD 1.1**

**Revisão – NEIDE SANTOS DO NASCIMENTO LIMA** – **DGJUD 1**

**Catálogo – LUCIANA VASSALO CANO GARCIA**

**Apoio**

**SPR 6** – Diretoria de Comunicação

**STI** – Secretaria de Tecnologia da Informação

Composta/Editada pela Equipe da **DGJUD 1** - Coordenadora de Difusão das Informações Judiciárias - Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça, Rua Onze de Agosto, s/nº, 4º andar sala 402, São Paulo-SP, 01018-010 Telefone (11) 3117-2448.

Endereço eletrônico: [biblioteca@tjsp.jus.br](mailto:biblioteca@tjsp.jus.br)

[www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

Boletim de Jurisprudência das Câmaras do Tribunal de Justiça de São Paulo: Notas e Registros Públicos - Ano I, n. 02, 2017 - São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado, 2017.

Seleção de Acórdãos de out. a dez. 2016.

1. Registros públicos – Jurisprudência I. São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça

CDU 34(05)

As íntegras aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto aos órgãos responsáveis do Tribunal.

## Sumário

1. TABELIONATO DE NOTAS.....	5
2. TABELIONATO DE PROTESTO.....	10
3. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS .....	17
4. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E DE EMPRESAS MERCANTIS ....	24
5. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.....	29
6- REGISTRO DE IMÓVEIS.....	35
7- RESPONSABILIDADE DOS TABELIÃES E REGISTRADORES.....	45
7.1. RESPONSABILIDADE CIVIL .....	45
7.2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	50
7.3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL .....	52
7.4. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS.....	52
8. USUCAPIÃO .....	54

## 1. TABELIONATO DE NOTAS

(01/TN/1) [9155839-50.2009.8.26.0000](#) - ARROLAMENTO SUMÁRIO – Extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista ter sido ajuizado e extinto o mesmo procedimento anteriormente – Extinção anterior que decidiu não ser necessário o provimento judicial, dado o disposto na Lei nº 11.441/04, que possibilitou o inventário extrajudicial, na ausência de testamento e havendo apenas herdeiros maiores e capazes – Impossibilidade da extinção, a despeito da não oposição de recurso à extinção anterior – Princípio da inafastabilidade da jurisdição – Lei nova que não obriga, senão e apenas faculta às partes optar entre o procedimento judicial e o extrajudicial — Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido para afastar a extinção do processo, para que prossiga em seus ulteriores termos.

**(Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: Pirapozinho; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/09/2016; Outros números: 6388094400)**

(01/TN/2) [0001687-47.2012.8.26.0210](#) - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA – Alegação de negócio jurídico simulado, encobrendo contrato de mútuo usurário – Dúvida sobre a lisura do contrato que reclama a demonstração da boa-fé da parte questionada, mormente quando se trata de negócio celebrado na clandestinidade, que prejudica a produção de provas – Elementos trazidos aos autos, que autorizam o acolhimento da pretensão inicial – Pagamento em moeda corrente, sem a prova de sua origem, permanecendo a vendedora no imóvel – Procedimentos não usuais que corroboram a ocorrência de flagrante simulação – Envolvimento dos corréus em situações semelhantes em outros processos judiciais – Nulidade dos atos jurídicos – Reconhecimento – Poder Judiciário que não pode fazer vista grossa a práticas que sabidamente são ilícitas – Verba honorária - Cabimento - Ação que versa sobre anulação de negócio jurídico e não de cobrança. Princípio da

causalidade reconhecido - Recurso da autora parcialmente provido, improvido o do réu.

**(Relator(a): Alvaro Passos; Comarca: Guaíra; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/10/2016)**

(01/TN/3) [0005664-69.2014.8.26.0180](#) - COMPRA E VENDA – NULIDADE DE ATO JURÍDICO – Transmissão de imóvel rural não registrada em Cartório de Registro de Imóveis. Má-fé do adquirente não configurada. Nulidade da Escritura Pública não configurada. Só há direito real de propriedade no Direito Brasileiro após o registro no Cartório de Registro de Imóveis – Artigo 1.245, § 1º do Código Civil – RECURSO NÃO PROVIDO.

**(Relator(a): Ana Maria Baldy; Comarca: Espírito Santo do Pinhal; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/11/2016)**

(01/TN/4) [0010818-89.2005.8.26.0566](#) - RETIFICAÇÃO IMOBILIÁRIA – OPOSIÇÃO DE CONFRONTANTE – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SER REGISTRADA A EXISTÊNCIA DE SERVIDÃO DE FATO – RECURSO NÃO PROVIDO – A existência de servidão de fato não impede a retificação do registro. No nosso sistema jurídico, a instituição da servidão exige a observância de forma solene, consistente na escritura pública, que deve ser levada a registro na matrícula do imóvel. O compromisso de compra e venda particular não se presta a esse registro.

**(Relator(a): Ronnie Herbert Barros Soares; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/11/2016)**

(01/TN/5) [1020810-48.2015.8.26.0100](#) - Embargos de terceiro – Improcedência – Reconhecimento de fraude à execução nos autos de agravo de instrumento interposto pelo ora embargado contra executado - Adquirentes do imóvel que dispensaram a apresentação de certidões negativas – Apresentação destas certidões que é de praxe para outorga de escritura de transmissão de imóvel e que vem prevista no art. 1º da Lei nº 7.433/85 – Embargantes que não podem,

por isso, ser considerados, objetivamente, como terceiros de boa-fé, em nada os socorrendo invocarem em seu favor a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - Im procedência dos embargos que deve ser mantida – Recurso dos embargantes improvido.

**(Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/11/2016)**

(01/TN/6) [2151698-63.2016.8.26.0000](#) - AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE REJEITADA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA MARCA TITULARIZADA PELA AGRAVADA QUE RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. 1. A prova de eventos e fatos observados junto à Internet, como são no caso em exame, tem sido feita preferencialmente mediante lavratura de ata notarial, pois a chancela do notário confere fé-pública ao documento. Sucede que não há justificativa para se colocar em dúvida a higidez e a veracidade do conteúdo dos documentos apresentados pela agravante para comprovar o descumprimento da obrigação de não fazer que lhe foi imposta. Contudo, ao decidir acerca da exceção de pré-executividade, verifica-se que o D. Magistrado acessou o sítio eletrônico da agravante e confirmou que, naquela ocasião ainda estavam anunciados à venda produtos da marca em questão, circunstância que, por si só, é suficiente para corroborar a validade dos documentos produzidos pelas agravada. 2. A agravada, contrariando o afirmado, segue comercializando produtos da marca Garmin em seu sítio eletrônico, daí porque absolutamente desnecessário exigir da agravada a prova do descumprimento dia a dia da obrigação pela agravante, uma vez que há indícios seguros de que ele se prolonga desde o deferimento da antecipação da tutela até agora. 3. Claro está que a agravante alterou a verdade dos fatos, pois afirmou expressamente não mais comercializar produtos da marca da agravada. Não se pode admitir a deslealdade da parte no processo. Proceder com lealdade e boa-fé é dever das partes e de seus procuradores, conforme determina o art. 77, inc. I, do CPC. A parte que deixa de atuar com esse dever infringe regra processual e deve ser



penalizada, nos termos do art. 81 também do CPC. 4. Recurso não provido, com condenação da agravante às penas da litigância de má-fé.

**(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/10/2016)**

(01/TN/7) [0012988-62.2012.8.26.0445](#) - APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. Sentença de improcedência. Inconformismo da arguente. ASSINATURAS RECONHECIDAS POR SEMELHANÇA. O reconhecimento de firma por semelhança, nas assinaturas questionadas, implica em presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada ou confirmada mediante a realização de prova pericial grafotécnica. FALECIMENTO DO SIGNATÁRIO. O falecimento do signatário não obsta a realização da prova pretendida, a qual poderá ser produzida de forma indireta, mediante comparação das assinaturas nos documentos questionados com outros, de autoria incontroversa, tais como cartões de assinaturas depositados junto ao tabelião de notas ou outros documentos constantes dos autos, que não tenham sido impugnados. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

**(Relator(a): Viviani Nicolau; Comarca: Pindamonhangaba; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/10/2016)**

(01/TN/8) [0224049-09.2009.8.26.0002](#) - Apelação. Execução de contrato de locação promovida contra a locatária e o seu suposto fiador. Embargos à execução opostos pelo fiador, sob o argumento de que a assinatura aposta na avença não lhe pertence. 1. A prova pericial grafotécnica realizada pelo d. perito judicial constatou que a assinatura do embargante e de sua esposa, constantes do contrato de locação objeto da presente execução, é falsa e não lhes pertence. Ademais, o ofício encaminhado pelo 48º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital informou igualmente que os reconhecimentos das referidas firmas também são falsos, de modo que o

reconhecimento da nulidade da execução promovida contra o embargante era, de fato, medida de rigor. 2. O apelado foi obrigado a contratar advogado para defender-se nos autos, bem como teve de requerer a realização de prova pericial grafotécnica para comprovar fato impeditivo do direito da exequente, razão pela qual a condenação da apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais deve ser integralmente mantida. Sentença confirmada. Recurso não provido.

**(Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/12/2016)**

(01/TN/9) [1041587-98.2015.8.26.0053](#) - APELAÇÃO – Mandado de segurança preventivo - ISS sobre serviços de registros públicos, cartoriais e notariais. Período de janeiro/2010 a dez/2013. Sentença procedente para obstar a realização de lançamentos de ofício, sem dedução dos valores repassados a terceiros. Alegação de que o tributo deve incidir sobre a receita bruta auferida pelo notário. Descabimento. Possibilidade de dedução dos valores que não se agregam ao patrimônio do impetrante. Recurso não provido.

**(Relator(a): João Alberto Pezarini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/12/2016)**

3 DE FEVEREIRO DE 1874

## **2. TABELIONATO DE PROTESTO**

(01/TP/1) [0145026-17.2009.8.26.0001](#) - APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – PROTESTO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – ENDOSSO TRANSLATIVO – RESPONSABILIDADE DO APELANTE PELO PROTESTO INDEVIDO - DÉBITO INEXIGÍVEL – DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Alega a Apelada nunca ter celebrado qualquer negócio com a parte ré, entretanto, teria conhecimento na praça da existência de duas duplicatas em seu nome, pendentes de pagamento, vencidas em 14/01/2009 e 14/02/2009 (fls. 15/16), nas quais a parte ré seria cedente. Todavia, posteriormente, ao solicitar uma certidão junto ao 2º Tabelião, visando confirmar os protestos, constatou que os respectivos protestos não foram lavrados em virtude dos pagamentos. Em meados de setembro de 2009, novamente foi noticiado um novo protesto em seu nome – Duplicata Mercantil por indicação 21108C. Emissão 23.10.2008, vencimento 08.03.2008. Motivo: falta de pagamento. Tipo de endosso: translativo. Sacador: Decomar Indústria e Comércio de Calçados. Apresentante: Banco Santander. Valor R\$ 792,00 (2º Cartório de Protestos). Pretende declarar cancelado tal protesto e indenização por dano moral. Diferentemente do que alega o Apelante, o tipo de endosso do título que foi levado a protesto (fls. 19) é 'translativo', não por mandado. Sabe-se na operação de desconto de título, o cedente transfere o crédito e recebe em troca a remuneração avençada, repassando junto ao título de crédito todos os direitos que dele emergem ao novo credor do débito, in casu, o Apelante. Quanto ao mérito, incumbiu-se à parte ré provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que a parte autora, porventura, tenha alegado na inicial. Documento algum a corrê carreou aos autos, no sentido de aferir existência de algum cheque ou duplicata emitido ou sacado de outro negócio eventualmente mantido com a Apelada. Tem-se que inexistência de relação jurídica. Assim, nessa circunstância é de se declarar pela inexigibilidade do título, mediante responsabilidade solidária entre a Apelante e a Corrê. Quanto ao pedido indenizatório, tendo havido indevida inclusão do nome da Apelada perante o

cadastro desabonador (fl. 19), pertinente a reparação pretendida a título de dano moral. Condene o Apelante e a Corré solidariamente a pagar a Apelada, a título de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00. - ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

**(Relator(a): Eduardo Siqueira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/12/2016)**

*(01/TP/2)* [1085894-93.2015.8.26.0100](#) - Ação declaratória – Ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas sacadas contra sociedade de economia mista, com pedido de cancelamento de protesto – Muito embora a contratação tenha sido precedida de pregão eletrônico, por força do artigo 173, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal, não há dúvida que o Banco do Brasil está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do inciso II do mesmo § 1.º do artigo 173 da Constituição – Matéria afeta à 2.ª Subseção de Direito Privado, competente para "Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador" – Inteligência do Artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal – Recurso não conhecido – Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Órgão Especial.

**(Relator(a): Luciana Bresciani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/11/2016)**

(01/TP/3) [0027188-11.2008.8.26.0576](#) - Apelação Criminal - Duplicata simulada (39 vezes) - Continuidade delitiva – Recursos defensivos – Preliminar de nulidade do processo – Colidência de defesa - Inocorrência - Teor das declarações prestadas pelos réus que não revela indício mínimo de conflito de defesa, pois admitiram a emissão dos títulos em estudo, limitando-se a negar o dolo - Mérito – Absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade de conduta – Redução das penas – Impossibilidade – Materialidade incontroversa – Autoria e culpabilidade evidenciada pelo acervo acusatório – Alegações de falha do sistema de cobrança do banco, intransigência de seus agentes ou equívoco na emissão dos títulos fraudulentos infirmadas pelos relatos das vítimas e da gerente da instituição bancária - Dolo evidenciado pela emissão dos títulos sem lastro em venda de mercadorias ou em prestação de serviços, inclusive, em nome de pessoas que sequer mantinham relação comercial com a empresa que administravam – Dosimetria – Penas majoradas de 1/6, diante das circunstâncias dos crimes, e de 1/2, em razão da continuidade delitiva (39 crimes) – Carcerária substituída por restritivas de direitos – Regime aberto para a hipótese de descumprimento e conversão - Erro material no dispositivo da sentença corrigido de ofício – Preliminar rejeitada – Apelo não provido.

**(Relator(a): Juvenal Duarte; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 10/11/2016)**

3 DE FEVEREIRO DE 1874

(01/TP/4) [0001790-68.2013.8.26.0097](#) - NOTAS PROMISSÓRIAS. Ação declaratória de nulidade de cobrança cumulada com cancelamento de protesto, exclusão de apontamento de cadastros de inadimplentes e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Não demonstração da alegação de cobrança excessiva de juros. Recibos juntados com a petição inicial, não impugnados pela apelada, a comprovar pagamento dos títulos objeto da ação em datas anteriores ao encaminhamento a protesto. Protestos indevidos. Dano moral configurado "in re ipsa". Sentença reformada. Apelo provido para julgar procedente a ação e declarar a inexigibilidade das notas promissórias discutidas, cancelar os respectivos protestos e apontamentos em

cadastros de inadimplentes, e condenar a apelada a pagar ao apelante indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

**(Relator(a): Jairo Oliveira Júnior; Comarca: Buritama; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2016)**

(01/TP/5) [1011217-06.2014.8.26.0625](#) - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - CHEQUE - ASSINATURA FALSA - PROTESTO DO TÍTULO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO RÉU - Cheque objeto de furto utilizado por terceiro em comércio local – Posterior devolução da cártula pela alínea 22, em razão de divergência na assinatura – Comerciante portador do título que, mesmo assim, o encaminha a protesto - Falta de requisito legal a caracterizar o título válido - Ação julgada parcialmente procedente – Inteligência do artigo 1º, inciso VI, da Lei 7.357/85 - Dano moral fixado em R\$ 6.000,00 – Manutenção - Sentença mantida. **Recurso não provido.**

**(Relator(a): Marino Neto; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/10/2016)**

(01/TP/6) [2173620-63.2016.8.26.0000](#) - CANCELAMENTO DO PROTESTO DE CHEQUES – O protesto do cheque tem a finalidade de demonstrar a impontualidade do devedor e de interromper a prescrição (art. 1º da Lei nº 9.492/97 e art. 202, III, CC). Sendo o cheque um documento de dívida, permite-se o protesto, mesmo após o prazo de apresentação previsto no art. 33 da Lei do Cheque, uma vez que o emitente continua devedor. Além disso, o cheque, ainda que não mais ostente eficácia executiva, pode ser protestado se for possível a sua cobrança por outros meios (Súmula 17-TJSP) – Prazo prescricional de cinco anos, para o crédito documentado em cheque que perdeu a eficácia executiva (Código Civil, art. 206, § 5º, I) – Além disso, pelo que se depreende do documento anexado, o título que foi levado a protesto foi uma "duplicata mercantil", no valor de R\$ 5.497,80, cuja data de vencimento é

15/07/2016, situação que afasta o alegado direito à tutela antecipada - RECURSO DESPROVIDO.

**(Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/11/2016)**

(01/TP/7) [1004277-47.2015.8.26.0477](#) - RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PROTESTO DE CDA – ATO ILÍCITO - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte autora, regularmente intimada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, resolveu a pendência tributária, diretamente, perante a Prefeitura Municipal. 2. Ausência de qualquer conduta ilícita da Administração Pública, passível de reconhecimento e reparação civil. 3. O recolhimento do tributo realizado, diretamente, perante o Fisco Municipal, não exime o devedor ao pagamento das despesas e emolumentos devidos à Serventia Extrajudicial, por força do disposto no artigo 19 da Lei Federal nº 9.492/97. 4. Ação de procedimento ordinário, julgada improcedente. 5. Sentença, ratificada. 6. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido.

**(Relator(a): Francisco Bianco; Comarca: Praia Grande; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/11/2016)**

(01/TP/8) [3015444-76.2013.8.26.0451](#) - APELAÇÃO CÍVEL – Ato praticado na vigência do antigo CPC – Aplicação do artigo 14 do novo CPC – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICO TRIBUTÁRIA CC ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – IPVA 2006 a 2011 – Prescrição, Alienação do veículo, Protesto e CADIN – Sentença de improcedência pronunciada em primeiro grau – IPVA – EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – Sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da notificação para pagamento e, não, na data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo – Inteligência dos



artigos 174 e 142 do Código Tributário Nacional – Notificações lavradas em 26.12.2007 não interrompem ou suspendem o prazo prescricional – Execução fiscal distribuída em 20.08.2012 – EXERCÍCIOS DE 2008 A 2010 – ALIENAÇÃO DO VEÍCULO EM 04/2006 PARA TERCEIROS – Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel – Mitigação do art. 134 do CTB ao IPVA – Autorização para Transferência de Veículo, corroborado pela Declaração com Firma Reconhecida (datada de 17/04/2006) do atual comprador do veículo assumindo as dívidas relativas ao período posterior à venda Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação – INSCRIÇÃO DO NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO NO CADIN – Indevido – Devem ser cancelados, definitivamente, os respectivos registros junto o CADIN Estadual – SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – Embora seja possível protestar a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o conjunto probatório amealhado aos autos indica, in thesi, que houve tradição do veículo e o fato gerador do IPVA, in casu, não se relacionaria mais com o antigo proprietário – Sentença reformada para julgar procedente a ação, decretando a prescrição quinquenal dos créditos tributários dos exercícios de 2006 e 2007; declarando a inexistência de relação jurídico tributária com relação aos créditos tributários referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e cancelar, definitivamente, os respectivos registros junto o CADIN Estadual e cobrança oriunda do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba – Inversão do ônus de sucumbência (10% sobre o valor da condenação) – Recurso do autor provido. **(Relator(a): Maurício Fiorito; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/11/2016)**

(01/TP/9) [2185801-96.2016.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. ICMS. Pleito, em tutela provisória de urgência, de cancelamento do protesto de CDA. Decisão agravada que indeferiu o pedido, por considerar que o protesto de CDA não é medida arbitrária. Manutenção. Legalidade do protesto de CDA. Inteligência da Lei n.º 9.492/97, com redação dada pela Lei n.º 12.767/12. Entendimento atual do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Agravo desprovido.



**(Relator(a): Marcelo Semer; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/10/2016)**

(01/TP/10) [1017585-30.2016.8.26.0053](#) - "APELAÇÃO CÍVEL – PROTESTO DE CDAS – Sentença julgou improcedente o pleito de cancelamento do protesto de certidão de dívida ativa – Ilegalidade do protesto – Ausente interesse em protestar os débitos inscritos em Dívida Ativa, ante a exequibilidade do título, que goza de presunção de certeza e liquidez – Sentença reformada – Recurso provido".

**(Relator(a): Moreira de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/11/2016)**

(01/TP/11) [4009413-23.2013.8.26.0451/50001](#) - AGRAVO – Protesto – Duplicata – Endosso-mandato – Responsabilidade do endossatário - Inexistência de prova de ato culposo próprio ou extrapolação dos poderes de mandatário – Responsabilidade afastada – Ausência de demonstração do desacerto da aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento representativo de controvérsia repetitiva - Decisão mantida – Recurso desprovido.

**(Relator(a): Luiz Antonio de Godoy (Pres. da Seção de Direito Privado); Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: Câmara Especial de Presidentes; Data do julgamento: 10/11/2016)**

### **3. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

(01/RCPN/1) [2171051-89.2016.8.26.0000](#) - AGRAVO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Município de Iperó – Requerimento do exequente para que o d. Juiz a quo consulte o Sistema CRC-JUD com o fim de lhe disponibilizar certidão de óbito do executado – Indeferimento mantido, pois o Provimento 46/2015 do CNJ possibilita ao Município acesso direto à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC (art. 1º, IV), sem nenhum ônus, tal como custas e emolumentos (art. 2º e 13) e não se cuida de hipótese de sigilo (art. 17) - Diligência que cabe ao exequente - Precedentes desta Câmara, entre outras - RECURSO IMPROVIDO.

**(Relator(a): Rodrigues de Aguiar; Comarca: Boituva; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/10/2016)**

(01/RCPN/2) [0003658-26.2014.8.26.0104](#) - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. Ação negatória de paternidade c.c. pedido de retificação de registro civil. Procedência parcial. Alegação, em sede de apelação, de existência de vínculo de paternidade socioafetiva entre as partes. Matéria que não foi objeto de contestação. Inovação recursal. Inadmissibilidade de conhecimento da matéria pela Turma Julgadora (art. 517, CPC/73). RECURSO NÃO CONHECIDO.

**(Relator(a): Alexandre Marcondes; Comarca: Cafelândia; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2016)**

(01/RCPN/3) [2173630-10.2016.8.26.0000](#) - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA – PESQUISA PELO SISTEMA CRC-JUD. Decisão que indeferiu pedido de busca pelo sistema da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC-Jud) - Pretensão do exequente pela obtenção da certidão de óbito do executado. Diligência que cabe ao exequente. Ausência de demonstração nos autos que as diligências realizadas foram infrutíferas para justificar a intervenção do

Poder Judiciário - Precedente dessa c. Câmara – Decisão mantida - Recurso desprovido.

**(Relator(a): Eurípedes Faim; Comarca: Boituva; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/12/2016)**

(01/RCPN/4) [1076772-27.2013.8.26.0100](#) - APELAÇÃO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ADOÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. A adoção, pela sistemática do diploma civilista de 1916, se aperfeiçoava com a escritura pública, independentemente de sua averbação no Cartório de Registro Civil. Ademais, tendo a adoção sido feita na vigência da Constituição Federal de 1988, a existência de filhos legítimos não mais interfere nas questões sucessórias hereditárias, tampouco torna ineficaz a adoção. A filiação não fora desconstituída em momento algum. Rejeição da tese de causa interruptiva do curso do prazo prescricional. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. A ação de petição de herança tem natureza dúplice, ensejando discussão acerca da sua prescritibilidade. Contudo, há muito sedimentou-se o entendimento de que a condição de herdeiro é imprescritível, mas a pretensão patrimonial se sujeita à prescrição. Súmula 149, do E. STF. A prescrição da pretensão de petição de herança tem início na data da abertura da sucessão. Na hipótese, por força do art. 2.028, do CC/2002, aplica-se o prazo decenal (art. 205, CC/2002). Pretensão prescrita. DA RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. Nos termos do art. 191, do CC/2002, além da consumação do lapso prescricional, é preciso que a renúncia não implique prejuízo a terceiros. No caso, a ré Ângela Maria da Silva não renunciou ao prazo prescricional consumado, o que leva à ineficácia do ato praticado pelos demais requeridos. ANULAÇÃO DA PARTILHA. Na hipótese de preterição de herdeiro necessário, a declaração da nulidade da partilha é obtida por meio da ação de petição de herança, cujo prazo prescricional, como visto, é de 10 (dez) anos, contados da data da abertura da sucessão. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Negado provimento ao apelo.

**(Relator(a): Fábio Podestá; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/12/2016)**

(01/RCPN/5) [0000564-96.2012.8.26.0312](#) - RECURSO DE AGRAVO RETIDO – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Estado poderá responder, em tese, de forma subsidiária e supletiva, por eventuais prejuízos decorrentes da prestação do serviço público delegado. 2. A matéria, de qualquer modo, está prejudicada, em razão do resultado final da lide. 3. Agravo retido, interposto pela Fazenda Pública, desprovido. RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL E DO ESTADO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ATO ILÍCITO – AVERBAÇÃO DE ÓBITO NO ASSENTO DE NASCIMENTO DA PARTE AUTORA – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausência de responsabilidade civil do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mairinque, bem como, dos respectivos prepostos. 2. A divergência verificada nos nomes envolvidos, apesar de séria, era desimportante para a averbação do óbito no assento de nascimento da parte autora, na hipótese dos autos, diante do conjunto de dados convergentes, que não autorizavam a conclusão quanto à existência de outra pessoa, com idênticas características. 3. Comunicação tardia da celebração do casamento da parte autora com Tiotino Silva dos Santos. 4. Matrimônio averbado pelo Oficial Registrador Civil de Mairinque. 5. Encaminhamento de cópia integral dos autos do processo ao Ministério Público Estadual e E. Corregedoria-Geral de Justiça, deste C. Tribunal de Justiça, a título de observação, para as providências consideradas cabíveis. 6. Ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente em Primeiro Grau. 7. Sentença, reformada. 8. Ação, julgada improcedente, invertido o resultado inicial da lide e fixados os ônus decorrentes da sucumbência. 9. Recursos de apelação, apresentado pelas corrés, Joanita Rosário Gonzalez Pinheiro e Fazenda Pública Estadual, providos. 10. Recurso de apelação, oferecido pela parte autora, prejudicado, com observação.

**(Relator(a): Francisco Bianco; Comarca: Juquiá; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2016)**

(01/RCPN/6) [0004778-67.2014.8.26.0472](#) - Apelação. Ação de retificação de assento de óbito. Parcial procedência para excluir das observações a existência de testamento. Recurso da autora pretendendo retirada do nome da esposa do falecido da certidão de óbito, para constar seu nome como companheira. Discussão acerca da validade ou não do matrimônio realizado no exterior, deve ser feito em via própria. Casamento realizado no estrangeiro tem eficácia plena entre as partes, dependendo a produção de efeitos em relação a terceiros da transcrição. É necessário, ademais, provar a união estável por ação adequada com o devido contraditório, e o presente procedimento voluntário não é próprio para a referida pretensão. Apelo improvido.

**(Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Comarca: Porto Ferreira; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/01/2014)**

(01/RCPN/7) [1081670-83.2013.8.26.0100](#) - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – ALTERAÇÃO DO NOME DO REQUERENTE PARA QUE SEJA INCLUÍDO O PATRONÍMICO DA FAMÍLIA MATERNA EM SEU REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO – Existência de homonímia comprovada – Ausência de prejuízo aos interesses de terceiro e/ou da sociedade – Inteligência dos Arts. 56 e 57 da lei nº 6.015/73 – sentença reformada - APELO PROVIDO.

**(Relator(a): Theodureto Camargo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/10/2016)**

(01/RCPN/8) [2131063-61.2016.8.26.0000](#) - Ação de retificação de registro civil de óbito - Decisão que denegou tutela de urgência - Inconformismo - Não acolhimento - O caráter provisório da tutela de urgência é incompatível com os procedimentos atinentes à retificação de registro público, mormente quando ausente prova inequívoca do direito - Decisão mantida - Recurso desprovido.

**(Relator(a): Grava Brazil; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/10/2016)**

(01/RCPN/9) [1106315-07.2015.8.26.0100](#) - Apelação Cível – Registro Civil – Retificação de nome – Autora que pretende voltar a utilizar o nome de casada – Impossibilidade – A requerente e seu ex-marido, já falecido, transigiram no sentido de que ela voltaria a utilizar o nome de solteira – Decisão proferida na ação de separação consensual transitada em julgado – Requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 6.015/73 não preenchidos – Improcedência da ação que deve ser mantida. Recurso desprovido.

**(Relator(a): José Roberto Furquim Cabella; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/10/2016)**

(01/RCPN/10) [4004324-11.2013.8.26.0001](#) - REGISTRO CIVIL - Assento de óbito - Retificação – Descabimento – Erro registral não verificado – Alegada existência de união estável - Discussão que foge ao âmbito do procedimento não contencioso – Interessada que deve buscar o resguardo de seus direitos em ação própria – Sentença mantida – Recurso desprovido.

**(Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/10/2016)**

(01/RCPN/11) [1074882-53.2013.8.26.0100](#) - REGISTRO CIVIL - Assento de óbito - Retificação – Descabimento – Erro registral não verificado – Anotações sobre a causa da morte feitas em conformidade com o laudo médico apresentado – Informações exigidas pelo artigo 80 da LRP – Sentença mantida – Recurso desprovido.

**(Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 10/11/2016)**

(01/RCPN/12) [1000653-05.2016.8.26.0008](#) - REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE PATRONÍMICO. Pretensão de inclusão do apelido de família da mãe. Direito ao sobrenome que é fundamental à pessoa humana. Ausência de prejuízo a terceiros. Documento que passará a retratar de forma mais transparente a origem da pessoa nele mencionada. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

**(Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/12/2016)**

(01/RCPN/13) [1096629-88.2015.8.26.0100](#) - Apelação Cível. Ação de retificação de registro civil – Pretensão dos autores à retificação dos registros civis de seus ascendentes, com vistas a obter cidadania italiana – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" – Legitimidade dos autores para pleitear a retificação dos registros civis de seus familiares, já falecidos, no tocante aos patronímicos, a fim de obter documentação necessária para a aquisição de nacionalidade italiana – Extinção do processo afastada – Julgamento da ação na forma do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 1973 – Elementos dos autos que comprovam ter havido erro nos assentos de nascimento, casamento e óbito que os autores pretendem retificar – Inexistência de violação à ordem pública ou de prejuízos a terceiros – Recurso de apelação provido para o fim de anular a R. Sentença e, desde logo, julgar procedente a ação. Dá-se provimento ao recurso de apelação para o fim de anular a sentença e, desde logo, julgar procedente a ação.

**(Relator(a): Christine Santini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/12/2016)**

(01/RCPN/14) [0052797-94.2016.8.26.0000](#) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Alteração de registro civil. Transexual. Adoção de prenome feminino. Alteração apenas de nome, para adequação ao uso social, sem alteração da designação de gênero (sexo). Nome que é atributo da personalidade, mas não integra o

estado (status) da pessoa natural. Hipótese que não se encaixa no art. 37, I, "a", do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Matéria que não se insere na competência das Varas de Família e Sucessões. Competência da jurisdição cível. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

**(Relator(a): Alves Braga Junior; Comarca: Bauru; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 15/12/2016)**





#### **4. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E DE EMPRESAS MERCANTIS**

(01/RCPJEM/1) [2109467-21.2016.8.26.0000](#) - Agravo de instrumento – Rescisão contratual cumulada com indenizatória – Cumprimento de sentença – Indeferimento dos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da agravada e de consulta ao CRCJUD e à Receita Federal – Inexistindo maiores informações sobre a associação agravada e seus eventuais associados, não há como deferir o pleito de desconsideração de sua personalidade jurídica – Cabimento da expedição de ofícios ao Cartório Distribuidor de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, para tentativa de localização dos atos constitutivos e do registro da agravada, bem como à Receita Federal, para que informe e forneça eventual cópia indicando as pessoas que requereram a primeira inscrição dessa associação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, notadamente pelo fato da agravante ser beneficiária da justiça gratuita – Recurso provido em parte.

**(Relator(a): Luis Mario Galbetti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/10/2016)**

(01/RCPJEM/2) [1002609-12.2016.8.26.0637](#) - Pessoa jurídica – Pedido de nomeação de administrador provisório – Admissibilidade – Art. 49 do Código Civil - Procedimento de jurisdição voluntária – Necessidade de manifestação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do Ministério Público e de eventuais interessados - Sentença anulada – Prosseguimento determinado – Recurso da requerente provido em parte.

**(Relator(a): Augusto Rezende; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/11/2016)**

(01/RCPJEM/3) [2199402-72.2016.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da liminar em ação que visa registro de alteração de contrato

social junto a JUCESP. Modificada a natureza da sociedade com registro junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Agravante que era sócio de sociedade, tendo dela se retirado. Registro junto a JUCESP encerrado. Princípio da continuidade que rege os registros públicos. O registro da retirada do agravante só poderia ser feito junto ao novo registro, pois sua saída ocorreu anos após a conversão da sociedade comercial em sociedade simples. Inviável a inserção de novos registros junto a JUCESP, especialmente de atos posteriores a conversão da sociedade comercial em sociedade simples. Decisão mantida. Recurso improvido.

**(Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/11/2016)**

(01/RCPJEM/4) [2042876-14.2015.8.26.0000](#) - Cumprimento de sentença de condenação ao pagamento de quantia em dinheiro. Ação movida por mulher contra empresa de que sócio seu ex-marido, para a qual, em seu nome, como pessoa física, contratou empréstimo bancário. Desconsideração de pessoa jurídica. Devedora que encerrou suas atividades, mas não cumpriu com suas obrigações fiscais e deixou de dar baixa de seu registro na Junta Comercial. Apuração, por meio de diligência de Oficial de Justiça, de que seus representantes legais estão em local incerto e não sabido. Art. 50 do Código Civil. O encerramento irregular de pessoa jurídica e a cessação de atividades sem pagamento dos credores afrontam princípio basilar de direito que veda o enriquecimento sem causa, espelhado, no processo de execução, pelo art. 591 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 789 do vigente), segundo o qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros. Ademais, em sede de direito de família, com maior rigor deve ser aplicada a teoria da desconsideração. O ônus da prova de que não houve confusão patrimonial, ou fraude, cabe ao devedor, que está em melhores condições de provar a efetividade de seu giro comercial, quais suas fontes de renda. A ele, também cabe indicar quais os bens a penhorar (CPC/73, art. 600, IV; NCPC, art. 774, V). Caso de aplicação da teoria do ônus dinâmico da prova, que, na vigência do Código Buzaid decorria de sua

interpretação sistemática, a partir das presunções ditas "hominis" (art. 335), mas que, sob o atual diploma processual, é regra expressa (§ 1º do art. 373). Agravo de instrumento da credora a que se dá provimento, desconsiderada a pessoa moral.

**(Relator(a): Cesar Ciampolini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/11/2016)**

(01/RCPJEM/5) [2137300-14.2016.8.26.0000/50000](#) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Instrumento - Ação declaratória - ISS - Sociedade de profissionais formada por médicos - Tutela de urgência concedida - Prestação de serviços em nome da empresa, sob responsabilidade pessoal dos sócios - Registro do Contrato Social efetivado no Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - Presença dos requisitos ensejadores que amparam o direito da autora - Alegação de omissão - Inocorrência - Recurso com caráter infringente - Argumentos que revelam inconformismo com o que ficou decidido - Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que já foi objeto de decisão - Embargos de declaração rejeitados.

**(Relator(a): Eutálio Porto; Comarca: Mogi-Mirim; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/12/2016)**

(01/RCPJEM/6) [0024871-61.2013.8.26.0577](#) - Distribuído à 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, por força da Resolução nº 737/2016 - Ação de dissolução parcial de sociedade – Cessão de cotas sociais sem averbação do contrato social – Sócio cedente e seus herdeiros que continuam responsáveis pelas obrigações sociais até dois anos após o registro das alterações – Artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032, do Código Civil – Recurso não provido.

**(Relator(a): Luis Mario Galbetti; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 30/11/2016)**

(01/RCPJEM/7) [1023847-89.2014.8.26.0562](#) - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – Constituição de filial – Expansão das atividades da recorrente para nova localidade – Necessidade de nova inscrição dos atos constitutivos, em atenção à circunstância territorial dos Oficiais de Registro – Pessoa jurídica que, ao lado de serviços religiosos, desenvolve, sem finalidade lucro, outras atividades, algumas delas de natureza econômica – Interessada que não se dedica exclusivamente ao culto religioso e à liturgia – Exclusão de sua qualificação jurídica como organização religiosa – Conformação que se ajusta à figura da associação – Estatuto lacunoso quanto ao prazo de antecedência mínima para fins de convocação de assembleia geral – Ofensa às regras dos arts. 54, V, e 60 do CC – Juízo negativo de qualificação registral confirmado – Procedência da dúvida – Recurso desprovido.

**(Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Santos; Órgão julgador: Conselho Superior de Magistratura; Data do julgamento: 10/11/2016)**

(01/RCPJEM/8) [0013212-89.2012.8.26.0577](#) - USO DE DOCUMENTO FALSO - Preliminar de nulidade do processo, que diz respeito à falta de intimação da ré Maria Celeste, afastada - Preliminar de nulidade por ausência de defesa para essa corré, quanto à condenação pelo artigo 304 do Código Penal, acolhida - Denúncia que descreve delito de falsificação de documento particular para ela - Sentença que a condena por uso de documento falso, sem aplicação da regra contida no artigo 384 do CPP (mutatio libelli) - Inegável ofensa ao princípio da correlação - Necessidade de que se declare a nulidade da r. sentença somente para a corré, a fim de que outra seja proferida, após a observância das exigências legais. USO DE DOCUMENTO FALSO - Mérito - Autoria e materialidade delitivas demonstradas quanto ao outro réu Wilson - Acusado que usou documento particular falsificado (ata de assembleia geral extraordinária fictícia) com o objetivo de alterar estatuto da associação civil - Autonomia do artigo 298 do Código Penal afastada na origem, por aplicação do princípio da consunção - Incidência do artigo 304, c.c. o artigo 298 do Código Penal, devida - Prova suficiente - Condenação para esse corréu mantida -

Pena fixada com critério e corretamente, tendo sido substituída a carcerária por uma restritiva de direitos, nos termos do disposto no artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal - Regime inicial aberto estabelecido na hipótese de conversão da benesse - Recurso para ele desprovido.

**(Relator(a): Nelson Fonseca Junior; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal Extraordinária; Data do julgamento: 23/11/2016; Data de registro: 24/11/2016)**



## 5. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

(01/RTD/1) [0007800-37.2014.8.26.0407](#) - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REGISTRO DO GRAVAME. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 70 DESTE E. TRIBUNAL. NULIDADE DA AVENÇA NÃO CONFIGURADA. O arquivamento do contrato, no Cartório de Títulos e Documentos, não constitui requisito para o ajuizamento da ação. Trata-se de providência que apenas assegura interesses de terceiros, sem qualquer relevância para o deslinde da causa. RECURSO NÃO PROVIDO.

**(Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Osvaldo Cruz; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/12/2016)**

(01/RTD/2) [2213926-74.2016.8.26.0000](#) - Recuperação judicial – Cédula de Crédito Bancário Garantida por cessão fiduciária de créditos – Ausência do registro perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos - Requisito necessário para a constituição da propriedade fiduciária – Exclusão prevista no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 não caracterizada - Súmula 60 do TJSP – Tutela deferida - Recurso provido.

**(Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: Peruíbe; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/12/2016)**

(01/RTD/3) [1001399-69.2016.8.26.0266](#) - AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL – INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR – IRREGULARIDADE - Nos termos do art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997, a intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida . É nula a intimação do devedor que não se dirigiu à sua pessoa, sendo processada por

carta com aviso de recebimento no qual consta como receptor sua esposa. No mesmo sentido, não se pode admitir que dentre as muitas cláusulas contratuais, redigidas em suas pequenas letras, haja uma autorização nesse sentido, conferindo poderes entre os devedores para tal finalidade, que significa, em verdade, uma cláusula que autoriza o descumprimento da própria lei e afronta aos princípios consumeristas. RECURSO IMPROVIDO.

**(Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Itanhaém; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2016)**

(01/RTD/4) [2212725-47.2016.8.26.0000](#) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Notificação do devedor. Envio de correspondência para o endereço constante na proposta de financiamento por meio dos serviços do correio. Regularidade. Dicção do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, sendo desnecessário o envio por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Recurso provido.

**(Relator(a): Dimas Rubens Fonseca; Comarca: Pederneiras; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/12/2016)**

(01/RTD/5) [2170592-87.2016.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Substituição processual indeferida na origem - Cessão do crédito exequendo comprovada por certidão lavrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos - Desnecessidade de notificação da parte contrária - Art. 778, § 1º, III do CPC - Substituição de parte admitida para entes organizados sem personalidade jurídica nos termos do art. 75, IX do CPC - Provado o ato de constituição da agravante que indica seu administrador, BRL Trust, que é o mesmo a figurar no instrumento de procuração ad judícia como outorgante aos advogados que, por sua vez, substabeleceram os atuais patronos - Precedentes - Recurso provido para



admitir a substituição de parte, ocasião em que a demanda prosseguirá com o agravante ocupando o polo ativo.

**(Relator(a): Mendes Pereira; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/10/2016)**

(01/RTD/6) [1000528-35.2015.8.26.0020](#) - AGRAVO RETIDO. Alienação Fiduciária. Decisão Interlocutória que determinou a Emenda da Inicial para o fim de se comprovar a constituição do Requerido em mora, apresentando prova documental da efetiva Notificação Extrajudicial. Prejudicada a análise do presente Agravo, uma vez que se confunde com o mérito do Apelo interposto. RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar. Alienação Fiduciária. Sentença de Extinção do Feito. Inconformismo. Acolhimento. Tentativa de Notificação Pessoal no Endereço informado pelo Requerido quando da assinatura do Contrato. Existência de comprovante da Empresa dos Correios informando que nas 03 (três) vezes em que o Réu foi procurado no Endereço indicado, encontrava-se "ausente". Mora "ex re". Extinção do Processo afastada. Ademais, o fato de a Notificação ter sido expedida por Ofício de Registro de Títulos e Documentos situado em localidade diversa do domicílio do Requerido não é causa para a sua invalidade e ineficácia. RECURSO PROVIDO, a fim de se afastar a extinção do Processo, e por conseguinte, reconhecer-se como válida e eficaz para todos os efeitos e fins Legais, a Notificação realizada nestes Autos, determinando-se o retorno dos Autos à Origem para regular prosseguimento do Processo, na forma da Lei.

**(Relator(a): Penna Machado; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/10/2016)**

(01/RTD/7) [0003132-57.2014.8.26.0040](#) - BUSCA E APREENSÃO. Alienação Fiduciária. Prejudicialidade externa por conta de ação revisional incorrente. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora (Súmula 380 do STJ). Regular constituição do devedor em mora.



Notificação extrajudicial por meio de cartório de registro de títulos e documentos de comarca diversa da do domicílio do réu. Validade. Ato praticado por oficial de registro que não está sujeito às normas que definem as circunscrições geográficas. Purgação parcial da mora. Impossibilidade. Pagamento que deve abranger a integralidade da dívida remanescente, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do artigo 3º, §2º do Decreto-lei 911/69, na redação dada pela Lei 10.931, de 2004. Matéria decidida em sede de recurso repetitivo no REsp 1.418.593/MS. Gratuidade processual concedida. Recurso parcialmente provido.

**(Relator(a): Milton Carvalho; Comarca: Américo Brasiliense; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/11/2016)**

(01/RTD/8) [2171675-41.2016.8.26.0000](#) - Reparação de danos com pedido de tutela antecipada – Pedido de antecipação de tutela – Pedido para determinar a exclusão do nome da autora junto ao 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília, DF, e para que os réus se abstenham de incluir seu nome em órgãos de devedores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 – Insurgência contra a multa em caso de descumprimento da obrigação e seu valor – Cabimento da multa - Art. 497 do CPC - Valor razoável de multa, em princípio, anotada a impossibilidade de verificação sobre a sua extensão, haja vista se tratar de evento futuro e incerto – Recurso não provido, na parte conhecida.

**(Relator(a): Gil Coelho; Comarca: Hortolândia; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/10/2016)**

(01/RTD/9) [0910150-35.2012.8.26.0506](#) - CONTRATOS BANCÁRIOS. COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO. Ação de busca e apreensão conexa e apensada a ação revisional de contrato bancário. Feitos julgados conjuntamente na origem. Sentença de procedência da ação de busca e apreensão. Irresignação da parte ré dessa demanda. Descabimento. Devedor constituído em mora regularmente através de notificação extrajudicial.

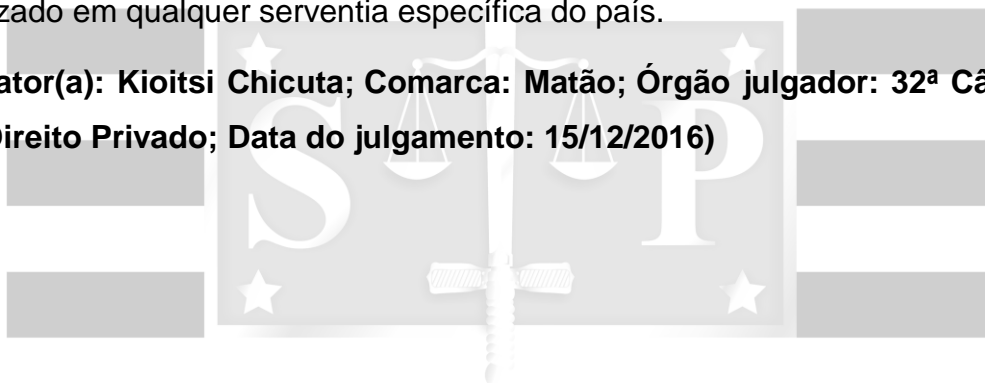
Irrelevância do fato de que referida notificação tenha sido realizada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos de outra Comarca. Entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1184570 – MG, decidido segundo o rito dos Recursos Repetitivos. Mora que restou, ademais, incontroversa, na medida em que os encargos contratuais impugnados pela devedora foram declarados lícitos na ação revisional conexa a esta. Recurso interposto na ação revisional que não foi provido. Impertinência da alegação de que o instrumento de protesto que instrui a inicial não atenderia ao que dispõe a Súmula 72 do STJ. Inicial que não foi instruída com instrumento de protesto, mas, sim, com notificação extrajudicial regular. Oportunidade para a purgação da mora já superada. Alegação falsa de que a devedora teria depositado, mensalmente, nos autos da revisional, os valores incontroversos das parcelas, o que, segundo a apelante, 'demonstraria boa-fé, afastaria a mora e deveria ser computado na purgação da mora'. Inexistência de qualquer depósito nesta ou naquela sede. Alteração da verdade dos fatos, com o intuito de induzir o Juízo a erro. Litigância de má-fé caracterizada. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada. Recurso não provido, com determinação.

**(Relator(a): Walter Barone; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/11/2016)**

(01/RTD/10) [2195513-13.2016.8.26.0000](#) - Alienação fiduciária em garantia. Busca e apreensão. Mora da devedora. Propositura, em separado, de ação revisional cumulada com consignação em pagamento. Pormenor que não obsta a concessão de liminar em ação de busca e apreensão. Demanda revisional julgada parcialmente procedente e apenas para redução do valor dos juros no período de inadimplência. Sentença confirmada pelo Tribunal. Ausência de prova de pagamento do remanescente. Notificação extrajudicial expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. Suficiência. Artigos 160 da Lei 6.015/73 e 12 da Lei nº 8.935/94. Encaminhamento e recebimento de notificação extrajudicial no endereço da devedora. Validade. Situação de mora comprovada. Recurso desprovido. O ajuizamento de ação revisional cumulada com consignatória pela devedora não tem o condão de

impedir a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, quando preenchidos os requisitos legais. Conforme já anotado, a ação revisional do contrato em questão foi julgada parcialmente procedente, cuja sentença restou mantida integralmente pelo Tribunal (apelação nº 1002498-59.2015.8.26.0347), mas apenas para redução do valor dos juros em período de inadimplência, não havendo prova de pagamento do remanescente e correspondente ao período de normalidade. A mora está perfeitamente caracterizada pelo não pagamento das prestações nas datas dos respectivos vencimentos e, principalmente, pela notificação extrajudicial levada a efeito. É válida a notificação da devedora para constituí-la em mora quando a entrega se faz no endereço constante do contrato, sendo irrelevante que o ato tenha sido realizado pelo serviço delegado de outra unidade da federação. O registro feito é considerado facultativo (art. 127, VII, da Lei 6015/73) e pode ser realizado em qualquer serventia específica do país.

**(Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: Matão; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2016)**



3 DE FEVEREIRO DE 1874

## 6- REGISTRO DE IMÓVEIS

(01/RI/1) [1020743-36.2014.8.26.0224](#) - AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO. Sentença de improcedência. Ausência de vícios de consentimento a ensejar a pretendida anulação do instrumento de compra e venda. Impossibilidade de registro não demonstrada. Nota do cartório de registro de imóveis que não menciona expressamente a impossibilidade. Entraves administrativos que, por si só, não permitem a anulação de ato jurídico válido e efetuado de forma correta. Promitente comprador inadimplente que não pode exigir a respectiva contraprestação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

**(Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/10/2016)**

(01/RI/2) [0005496-68.2004.8.26.0099](#) - RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se verifica ilegitimidade passiva pela sucessão processual dos herdeiros da parte que figurava no polo passivo de ação civil pública. Representação processual no limite do patrimônio transmitido por herança. 2. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO MUNICÍPIO. Inocorrência. Ainda que o Município seja responsável pela fiscalização do ordenamento do uso e ocupação do solo, não se verifica litisconsórcio necessário, porquanto inexistente determinação legal a sua inclusão no polo passivo, bem como ausente hipótese de que venha a ser atingido diretamente pelo processo. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência de cerceamento de defesa. Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao julgamento da lide. 4. LOTEAMENTO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO DE JACARÉÍ. Loteamento irregular originado de venda de parte ideal de 38 lotes originados da matrícula nº 28.948 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista. Hipótese em que se realizou o parcelamento do solo sem aprovação

dos órgãos competentes, em clara violação às regras contidas na Lei nº 6.766/79. 4. **REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO.** Admitida a possibilidade de regularização fundiária de ocupação irregular em área de preservação permanente – APP, nos termos da Lei nº 11.977/09 - Minha Casa Minha Vida e Lei nº 12.651/12, que possibilitaram a regularização fundiária com base no interesse social ou interesse específico, bem como o Provimento nº 21 da E. Corregedoria Geral de Justiça que dispôs em seus itens 216 e 217 sobre os procedimentos a serem adotados na regularização fundiária, torna-se imprescindível a análise prévia da sua possibilidade antes de se determinar o cumprimento das obrigações de fazer consistentes no desfazimento do loteamento e subsequente demolição das construções erigidas no local com a relocação de seus moradores. 5. **DANO MORAL COLETIVO.** A ocupação irregular de área de preservação permanente em margem de reservatório, por si só, não implica na ocorrência de danos morais. Ausente prova de impacto à comunidade local, seja na redução da qualidade da distribuição de água, poluição, alteração drástica da paisagem ou outros elementos a determinar a ocorrência de dano moral passível de indenização. 6. **MULTA DIÁRIA.** Adequação da quantia e periodicidade, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no cumprimento da obrigação ambiental imposta. 7. Sentença reformada em parte. Recurso dos particulares parcialmente provido e do Ministério Público desprovido.

**(Relator(a): Marcelo Berthe; Comarca: Bragança Paulista; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 17/11/2016)**

(01/RI/3) [2207135-89.2016.8.26.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor do débito exequendo em R\$ 248.489,85, e deferiu a penhora do imóvel matriculado sob o número 19.008 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – Executada não comprovou a caracterização da impenhorabilidade do imóvel (utilização para fins residenciais, em benefício próprio e da família) – Caução do bem imóvel no

contrato de locação (artigo 37, inciso I, da Lei número 8.245/91) configura hipoteca, que é hipótese de exceção à regra da impenhorabilidade (artigo 3º, inciso V, da Lei número 8.009/90) – Incabível a substituição da penhora de imóvel por "precatório", em razão do evidente prejuízo à Exequente –  
RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO

**(Relator(a): Flavio Abramovici; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/11/2016)**

(01/RI/4) [0266460-35.2007.8.26.0100](#) - TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Ação de obrigação de fazer. Prática de atos constantes da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis a fim de viabilizar a transferência da propriedade de imóvel rural dado em pagamento de dívida a cargo do devedor. Recurso não provido.

**(Relator(a): Gilberto dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/10/2016)**

(01/RI/5) [0965104-31.2012.8.26.0506/50000](#) - AGRAVO – Responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais - Compromisso de compra e venda não levado a registro – Irrelevância - Definição da responsabilidade a partir da relação jurídica material com o imóvel representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação - Ausência de demonstração do desacerto da aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento representativo de controvérsia repetitiva - Decisão mantida – Recurso desprovido.

**(Relator(a): Luiz Antonio de Godoy (Pres. da Seção de Direito Privado); Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: Câmara Especial de Presidentes; Data do julgamento: 10/11/2016; Outros números: 965104312012826050650000)**

(01/RI/6) [1004659-02.2015.8.26.0037](#) - REGISTRO DE IMÓVEIS – Dúvida inversa – Escritura pública de inventário – Juízo negativo de qualificação

regstral – Indispensabilidade de prévia retificação bilateral – Erro na abertura da matrícula que compromete direitos de terceiros – Inadmissibilidade da correção de ofício – Ofensa ao princípio da continuidade regstral – Dúvida procedente – Recurso desprovido.

**(Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: Conselho Superior de Magistratura; Data do julgamento: 10/11/2016)**

(01/RI/7) [2019055-78.2015.8.26.0000](#) - Ação de adjudicação compulsória julgada procedente. Carta de adjudicação devolvida pelo Cartório Imobiliário com exigências. Circunstância que acontece no dia a dia dos registros de cartas de adjudicação, ou de formais de partilha: nem sempre esses títulos são expedidos corretamente, seja por falha das partes, seja do Cartório, não importa. Direito subjetivo da parte vencedora à adjudicação do imóvel. Possibilidade de aditamento da carta nos próprios autos da ação de adjudicação compulsória. Em se tratando de meras inexatidões formais, nada impede, pelo contrário, a efetividade do processo de cumprimento de sentença impõe a retificação. Pedido de retificação indeferido na origem por decisão que se reforma. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**(Relator(a): Cesar Ciampolini; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/11/2016)**

(01/RI/8) [0003841-49.2011.8.26.0347](#) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Matão. Fazenda São José do Matãozinho. Incêndio em Área de Preservação Permanente. Degradação. Instituição, demarcação, recuperação e averbação de reserva legal. Indenização. – 1. Cerceamento de defesa. O juiz tem livre apreciação sobre a necessidade na produção das provas; o indeferimento de provas inúteis, protelatórias ou irrelevantes não constitui cerceamento de defesa e não viola o art. 5º, LV da CF. Art. 370, 'caput' e Parágrafo único do CPC. – 2. Ação civil pública. Objeto. Cumulação. O art. 3º da LF nº 7.347/85 indica o objeto da ação, sem vedar o pedido cumulativo autorizado pelo art. 292 do CPC. Não há sentido, e ofende a economia processual, exigir que o autor proponha duas

ações iguais para em uma pedir a condenação na obrigação de fazer e na outra a condenação no pagamento de dinheiro. Hipótese, ademais, em que a condenação em dinheiro é mero sucedâneo em caso de impossibilidade de recomposição do dano ambiental. Inépcia rejeitada. – 3. Reserva legal. Área de preservação permanente. A área de preservação permanente, se florestada, pode ser incluída no cômputo da reserva legal. Previsão no Código Florestal revogado (art. 16, § 6º), mantida no novo Código (art. 17). Possibilidade reconhecida, mas sua efetivação e requisitos deverão ser analisados pelo órgão ambiental. – 4. Reserva legal. Averbação. Inscrição no CAR. O art. 29, § 3º da LF nº 12.651/12 prevê que a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de um ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo; a Instrução Normativa nº 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente foi publicada em 6-5-2014, a partir de quando se considera definitivamente implantado o CAR. Demonstrada a efetiva inscrição e localização da reserva legal do imóvel no CAR, fica dispensada a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis. O dever de instituição e recomposição da reserva legal, contudo, independem da inscrição do imóvel no CAR. – 5. Ação judicial e cumprimento de TRCA. Empresa ré que, antes do ajuizamento da ação, assinou Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental junto ao órgão ambiental, voltados à recuperação das áreas de preservação permanente degradadas e à averbação de reserva legal. Apresentação de Projeto de Recuperação Ambiental, com execução em andamento; medidas já implantadas que deverão ser consideradas em sede de cumprimento de sentença. – 6. Indenização. O direito ambiental se preocupa com a recomposição, reservando a indenização para os danos irrecuperáveis. Natureza subsidiária, cujo valor será estabelecido em execução, se o caso. – 7. Multa. A multa arbitrada na sentença foge à periodicidade que a Câmara Ambiental tem usualmente estabelecido; fixo-a em R\$-1.000,00 por semana ou fração, podendo ser modificada para mais ou para menos conforme as circunstâncias exigirem. – Procedência. Recurso da ré parcialmente provido; recurso do autor desprovido.



**(Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: Matão; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 15/12/2016)**

(01/RI/9) [0004592-26.2013.8.26.0360](#) - EMBARGOS DE TERCEIRO. Nulidade de citação. Inocorrência. Teoria da aparência. Preliminar rejeitada. Arresto de bem imóvel adquirido por escritura pública não registrada no cartório de registro de imóveis. Defesa da posse. Possibilidade. Súmula n.º 84 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.

**(Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: Mococa; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/10/2016)**

(01/RI/10) [2121535-03.2016.8.26.0000](#) - Em face dos depósitos hábeis talvez à purgação da mora e à própria quitação do contrato com alienação fiduciária de imóvel, mantém-se a vedação ao registro da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira e aos leilões.

**(Relator(a): Celso Pimentel; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/10/2016)**

(01/RI/11) [2158923-37.2016.8.26.0000](#) - Agravo de Instrumento. Imissão de posse – Deferimento em favor de adquirente de imóvel em leilão extrajudicial realizado nos termos da Lei n.º 9.514/97 – Discussão judicial do contrato de alienação fiduciária pelo agravante – Irrelevância, por estar o imóvel registrado em nome da adquirente no Cartório de Registro de Imóveis, que, assim, detém a titularidade do domínio e deve ser imitada na posse do bem. Nega-se provimento ao recurso.

**(Relator(a): Christine Santini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/10/2016)**

(01/RI/12) [3001367-64.2013.8.26.0030](#) - APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE IMÓVEL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

TRANSFERÊNCIA ANTERIOR AO MANEJO DA EXECUÇÃO Argumentos do apelante que convencem – Existência de escritura pública de compra e venda do imóvel constricto, junto ao cartório de notas da comarca, não só anteriormente ao ajuizamento da execução, mas à própria constituição do título em que se funda a pretensão de cobrança – Ausência, portanto, de prévio registro da penhora do imóvel, assim como de comprovação de má-fé – Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, verbete 375 – Afastamento da indevida constrição, que é medida de rigor. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

**(Relator(a): Sergio Gomes; Comarca: Apiaí; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/10/2016)**

(01/RI/13) [0012947-10.2005.8.26.0003/50001](#) – AGRAVO – EMBARGOS DE TERCEIRO – ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL – FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA – DECISÃO MANTIDA. 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (súmula nº 375 do STJ). A boa-fé se presume; a má-fé se prova (STJ, Recurso Especial nº 956943/PR, julgado em 20/08/2014, sob o rito dos recursos repetitivos). 2. Inviável nova apreciação da matéria pela via do Recurso Especial, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. Agravo improvido.

**(Relator(a): Luiz Antonio de Godoy(Pres. da Seção de Direito Privado); Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Câmara Especial de Presidentes; Data do julgamento: 10/11/2016; Outros números: 12947102005826000350001)**

(01/RI/14) [0006342-12.2012.8.26.0356](#) - EMBARGOS de TERCEIRO - POSSE e PROPRIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DAÇÃO EM PAGAMENTO - Contemporaneidade do ato - Não demonstração - Título - Ausência de Registro no Cartório de Imóveis -

Inobservância do art. 1.227 do Código Civil e Art. 167, I, 31, da Lei nº 6.015/73 - Sentença - Im procedência - Manutenção. APELO do EMBARGANTE NÃO PROVIDO.

**(Relator(a): Antonio Luiz Tavares de Almeida; Comarca: Mirandópolis; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/12/2016)**

(01/RI/15) [0141162-62.2009.8.26.0100](#) - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ITBI – MOMENTO EM QUE OCORRE O FATO GERADOR – MUNICIPALIDADE ENTENDE QUE POR OCASIÃO DA TRANSAÇÃO – É de rigor a manutenção da sentença, que entendeu que o fato gerador ocorre por ocasião do registro do imóvel no cartório de imóvel – Precedentes Jurisprudenciais – recurso desprovido.

**(Relator(a): Mônica Serrano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/10/2016)**

(01/RI/16) [0045763-17.2012.8.26.0224](#) - MANDADO DE SEGURANÇA. Matéria preliminar. Preservação da competência da Justiça Estadual para o julgamento do mandamus. Autoridade coatora que exerce atividade de registro delegada pelo Estado (art. 3º, da Lei nº 8.935/64). Exigência feita por Oficial de Registro de Imóveis. Apresentação da certidão negativa de débitos federais como condição para o arquivamento de garantia fiduciária. Descabimento. Medida que configura meio indireto da cobrança de tributos. Entendimento alinhado à jurisprudência do E. STF (ADI 173, Rel. Min. Joaquim Barbosa) e deste Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade de Lei nº 0139256-75.2011.8.26.0000, Rel. Des. Armando de Toledo). APELO DESPROVIDO.

**(Relator(a): Donegá Morandini; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/11/2016)**

(01/RI/17) [0016295-38.2012.8.26.0408](#) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – PRETENSO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS NA LEI Nº 12.651/2012 – IMPERTINÊNCIA – DANOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DEVER DE RECOMPOSIÇÃO – MEDIÇÃO A PARTIR DA BORDA DA CALHA DO LEITO REGULAR (ART. 4º, I) – INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL – APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL À ESPÉCIE (LEIS Nº 12.651/12 E 12.727/12) – REGRAS AUTOAPLICÁVEIS – POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA RESERVA LEGAL (ART. 15 DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE) – ADMISSIBILIDADE – INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012), POR MEIO DO DECRETO Nº 8.235, DE 5.05.2014, E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/MMA, DE 6.05.2014 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Deve ser reconhecida a impertinência da alegação quanto à inconstitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal vigente (Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.272/2012), tornando-se descabido, assim, o controle difuso pretendido. II- Deve-se observar que o art. 7º do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) determina que a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, sendo que, ocorrida a supressão de vegetação situada em tal área, tal proprietário ou possuidor deve promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos em lei (§ 1º). E conquanto verificados danos ambientais na área objeto da ação ajuizada, a medição das faixas marginais a serem consideradas quanto às APPs deve considerar o disposto no art. 4º, I, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), qual seja, devem ser medidas a partir da borda da calha do leito regular. III- A instituição de 20% de área de reserva legal, exigência da então Lei nº 4.771/65, também é feita pela Lei nº 12.651/2012 que a revogou, mas agora com a instituição de novas regras, sendo, portanto, plenamente autorizado o cômputo da área de APP na reserva legal, desde que preenchidos os requisitos do art. 15 da aludida lei. Ademais, a área de reserva legal pode ser utilizada sob regime de

manejo florestal sustentável, conforme preceitua o art. 20 da atual lei, sendo que sua localização deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente e, quanto à regularização, esta poderá se dar na forma de recomposição, permissão de regeneração natural ou compensação (art. 66). IV- Dispõe expressamente o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei nº 12.727/2012) que a reserva legal deve ser registrada tão-somente no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e que tal registro desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis em função das recentes publicações do Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, e da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 6 de maio de 2014, que estabelecem procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR, e para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, de forma a instrumentalizar as normas contidas na Lei nº 12.651/12.

**(Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 01/12/2016)**

3 DE FEVEREIRO DE 1874

## **7- RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TABELIÃES E REGISTRADORES**

### **7.1. RESPONSABILIDADE CIVIL**

(01/RCTR/1) [0005895-04.2011.8.26.0180](#) - Apelação – Pedido Indenizatório cobrando o ressarcimento de "danos" decorrentes da demora e retardamento do registro de "contrato imobiliário" firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal – registro necessário para a liberação de recursos destinados à edificação de moradia própria incentivada pelo sistema denominado "minha casa, minha vida"; – exigências feitas pelo Oficial em duas notas devolutivas – a segunda nota devolutiva provocou a postergação que se estendeu até o trânsito em julgado da decisão da Corregedoria Geral de Justiça, que ex officio, cassou a decisão do Juiz Corregedor Permanente; – inexistência de inadequação na formação do polo passivo – o Estado como entidade delegante responde diretamente em ocorrendo DANO e constatado o nexo, desde que o Registrador tenha observado todas as leis e normas de serviço, ou subsidiariamente, na hipótese em que delegado não reúna condições e força para responder pelo ressarcimento ou indenização; – Danos provocados pela indevida resistência à efetivação do registro do contrato destinado a financiar a edificação de moradia própria – responsabilidade da registradora – danos reconhecidos com a 2ª nota devolutiva – ressarcimento devido; - estimativa da indenização, em atenção a critérios pautados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando, especificamente, o fato do atraso gerado pela 2ª nota devolutiva, foi inferior a quatro meses – é fixado em 05 salários mínimo o valor da INDENIZAÇÃO, que busca ressarcir apenas os juros dispendido pelo autor – sentença reformada – recurso parcialmente provido. Recurso parcialmente provido.

**(Relator(a): Venicio Salles; Comarca: Espírito Santo do Pinhal; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 09/11/2016)**

(01/RCTR/2) [1010816-33.2014.8.26.0002](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL – TABELIONATO - DANO MORAL – Cerceamento de defesa incorrente – Desnecessidade de dilação probatória – Matéria fática incontroversa – Sentença que condenou o titular do Tabelionato de Notas a indenizar danos morais pela recusa na lavratura da escritura de união estável homoafetiva – Inconformismo do réu acolhido – Narrativa dos fatos pelas partes que demonstrou inexistir recusa, mas sim prestação de serviços defeituosa – Tabelião titular que por cautela determinou aos seus subordinados que as escrituras de união estável fossem realizadas na sua presença e sob sua fiscalização – Autoras que compareceram ao tabelionato pela manhã e precisaram retornar à tarde, sem contudo obterem sucesso na lavratura da escritura pretendida ante a ausência do titular – Atraso e não recusa de atendimento que não passou de um dia, o que não configura dano moral indenizável – Insatisfação com a prestação de serviços do cartório extrajudicial que em tese viabilizaria medidas administrativas, mas que não caracteriza vexame, constrangimento ou ofensa à honra das autoras – Sentença reformada para se reconhecer a improcedência do pedido de indenização - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

**(Relator(a): Alexandre Coelho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2016)**

3 DE FEVEREIRO DE 1874

(01/RCTR/3) [1092503-92.2015.8.26.0100](#) - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação reparatória fundada em suposto erro funcional do responsável pelo 19º Tabelião de Notas de São Paulo por fraude perpetrada pelo corréu Mauro Cezar Reichembach - Reconhecimento de firma falsa por semelhança, testificada por exame pericial grafotécnico, nos autos de execução em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana (RS) - Sentença de procedência parcial para responsabilizar, solidariamente, por danos morais, os demandados - Inconformismo exclusivo do tabelião réu - Responsabilidade objetiva e pessoal do oficial do cartório de registro - Inteligência dos artigos 22 da Lei 8.935/94 e 236 da CEF - Contudo, na hipótese, a similitude das assinaturas é circunstância apta a afastar a responsabilidade objetiva do



notário, tanto que somente foi constatada por perícia técnica - Fato de terceiro, no caso cometido pelo corréu Mauro, exclui o nexó de causalidade e o dever de reparar pelo tabelionato réu - Mantida a condenação em danos morais, mas somente quanto ao corréu revel - Apelo provido.

**(Relator(a): Galdino Toledo Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/11/2016)**

(01/RCTR/4) [1006681-84.2015.8.26.0602](#) - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Elementos suficientes para o convencimento do juiz - Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE DO TABELIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO - Desacolhimento - Lavratura de escritura pública que se mostrou relevante para a concretização do negócio - Preliminar afastada. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - Venda de lotes pertencentes ao autor - Procedência do pedido - Inconformismo - Desacolhimento - Alienação realizada por falsário que se apresentou como o autor no Cartório de Notas para lavratura de procuração pública outorgando poderes para terceiro realizar a venda - Cabimento da denunciação do tabelião na lide - Responsabilidade do notário com base no art. 22 da Lei n. 8.935/1994 - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Sentença mantida - Recurso desprovido. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.

**(Relator(a): J.L. Mônaco da Silva; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2016)**

(01/RCTR/5) [0006455-39.20121001.8.26.0073](#) - REGISTRO PÚBLICO. REGISTRO DE IMÓVEIS. Ação Anulatória de Escritura de Venda e Compra e Cessão de Direitos Aquisitivos c.c. Cancelamento de Registro no Cartório de Registro de Imóveis e Indenização por Danos morais. Demanda tida como prejudicial em relação ao pleito deduzido em sede de Ação de Partilha de Bens. Sentença (conjunta) de improcedência dos pedidos. Recursos de interesse da autora. Agravo retido. Insurgência conhecida (artigo 523, parágrafo primeiro, CPC/73), porém, rejeitada. Nada de equivocado houve na

deliberação de origem afeta à distribuição e valoração do regramento legal afeto aos ônus da prova e suas consequências processuais. Era fato constitutivo do direito invocado pela autora a prova afeta ao afirmado não pagamento do valor correspondente ao preço do negócio imobiliário guerreado. Agravo, portanto, rejeitado. Apelação. Preliminares recursais. Ausência de dialeticidade do apelo. Não caracterização. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Prova oral pretendida pela autora que se revela descabida para provar os propalados prejuízos morais experimentados com o negócio que se rotulava como viciado. Mérito recursal. Prova insuficiente para afastar a presunção de veracidade da própria declaração da autora de ter recebido o preço em razão da alienação do imóvel, dando plena e geral quitação, conforme consignada em Escritura que goza, ademais, de fé pública. Propalados vícios do consentimento (simulação, lesão e dolo) que não restaram não comprovados. Nada havia de substancial em termos probatórios que fosse capaz de macular a regularidade da cessão de direitos da autora sobre o imóvel rural ao ex-marido, com consequente validade da quitação do respectivo preço. Não havia, destarte, falar-se em partilha de um bem já integrante do patrimônio exclusivo do corréu Carlos e tampouco se poderia considerar caracterizada situação apta à deflagração de responsabilidade civil, fosse quanto ao ex-marido, fosse quanto à corré Tabeliã, por conta de inexistentes danos morais, merecendo integral prestígio, pois, a sentença guerreada. Recurso de Agravo retido rejeitado. Recurso de Apelação não provido.

**(Relator(a): Alexandre Bucci; Comarca: Avaré; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/10/2016)**

(01/RCTR/6) [1001947-06.2016.8.26.0554](#) - APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Possibilidade. Alegação de venda de informações com inexatidão das datas dos títulos. Prova documental acostada pelo apelante indica expressamente as datas de emissão e vencimento. Ausente, portanto, o interesse de agir. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**(Relator(a): Rosangela Telles; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/10/2016)**

(01/RCTR/7) [2038156-67.2016.8.26.0000](#) - Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil que envolve nova e antigo tabeliães de cartório, em razão da administração do Cartório em que uma sucedeu o outro. Competência da Seção de Direito Público, mesmo postulada a restituição de quantia, entre tabeliães, de verbas trabalhistas e cíveis pagas a ex-trabalhadores, tudo decorrente do vínculo de prestação de serviços públicos de notas, delegado pelo Estado. Recurso não conhecido, com deliberação de redistribuição.

**(Relator(a): José Joaquim dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/10/2016)**

(01/RCTR/8) [0001483-86.2015.8.26.0213](#) - Ação indenizatória – Nota Promissória – Protesto – Pagamento – Cancelamento – Reinserção – Protesto indevido – Responsabilidade do titular do tabelionato – Dano moral – "Quantum" indenizatório. 1. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados pelo réu, nos termos do art. 302, "caput", do CPC de 1973, aplicável ao caso. 2. A responsabilidade do titular do cartório, perante os usuários do serviço delegado, por atos de seus prepostos, é objetiva, nos termos dos artigos 37, § 6º e 236, da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.935/94. 3. É presumida a ocorrência de danos morais em caso de protesto indevido, pois é lesiva a existência de registros negativos aptos a abalar a imagem da pessoa física ou jurídica perante a comunidade. 4. Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual será acrescida de correção monetária e juros moratórios, desde o evento. Ação procedente. Recurso provido.

**(Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: Guará; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/12/2016)**

(01/RCTR/9) [0007201-77.2013.8.26.0005](#) - Ação de indenização por danos materiais e morais movida contra tabelião. Alegação de reconhecimento errôneo de firma que teria dado causa à perda de imóvel de propriedade da autora em ação de execução de contrato de locação com garantia de fiança, no qual teria sido forjada sua assinatura como fiadora. Desacolhimento. Prejuízo causado, em verdade, pela inércia da própria autora em defender-se na ação de execução, e não pelo reconhecimento de firma, ainda que equivocado. Ausência de nexo causal entre a conduta do tabelião e os alegados danos materiais e morais. Improcedência que se impõe. Sentença de parcial procedência reformada, para julgar-se totalmente improcedente o pedido. Apelação provida.

**(Relator(a): Cesar Ciampolini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/12/2016)**

## **7.2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

(01/RATR/1) [1039717-52.2014.8.26.0053](#) - APELAÇÃO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL (Cartório de Registro Civil e Tabelião de Notas) – REAJUSTE E DE PROVENTOS - Pretensão inicial da autora voltada ao reajuste de seus proventos, de acordo com a variação do salário mínimo, bem como à redução do percentual da contribuição previdenciária, tendo por respaldo os Arts. 12, 13 e 45, §6º, da LE nº 10.393/70, e não a superveniente LE n. 14.016/2010 – descabimento – inexistência de direito adquirido a um determinado regime jurídico – possibilidade de reestruturação da forma de atualização monetária dos proventos da serventia extrajudicial, desde que tal situação não implique afronta à garantia constitucional de irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88) – incompatibilidade constitucional, ademais, das normas evocadas, em razão da vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação (art. 7º, inciso IV, da CF/88) – inteligência do Enunciado nº 4, da Súmula Vinculante do E. STF – precedentes deste Tribunal de Justiça – não comprovação pela autora da falta de concessão dos reajustes

com base na nova legislação (art. 373, I, do CPC/2015) - sentença de improcedência da ação mantida. Recurso da autora desprovido.

**(Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 17/10/2016)**

(01/RATR/2) [0030389-65.2010.8.26.0309](#) - AÇÃO ORDINÁRIA - Serventia Extrajudicial - Demissão – Ausência de processo administrativo - Processo crime e condenação que abrange o afastamento da função pública - Incidência do art. 236 da CF e dos artigos 20 e 48 da Lei nº 8.935/94 - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido.

**(Relator(a): Nuncio Theophilo Neto; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 9ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2016)**

(01/RATR/3) [1011480-07.2014.8.26.0506](#) - Ação de cobrança – Cheque – Processo ajuizado em face do Cartório apelado – Ilegitimidade passiva – Tabelionato é mera instituição administrativa desprovida de personalidade jurídica ou judiciária – Precedentes – Responsabilidade do titular da serventia à data da emissão do cheque – Inteligência dos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.935/94 – Sentença mantida – Recurso negado.

**(Relator(a): Francisco Giaquinto; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/12/2016)**

(01/RATR/4) [1037326-26.2014.8.26.0506](#) - EMENTA – APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Danos que segundo a exordial, decorrem de protesto indevido de títulos – Tabelionato aonde foi lavrado o protesto que, no entanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, já que não possui personalidade jurídica – Inteligência dos Arts. 1º e 22 da Lei 8.935/94 – Precedentes, inclusive do C. STJ - Sentença mantida – Recurso desprovido.

**(Relator(a): Salles Rossi; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 08/11/2016)**

### **7.3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL**

(01/RCrimTR/1) [0001481-75.2011.8.26.0369](#) - APELAÇÃO. Crime contra a ordem tributária. Artigo 2º, inciso II, c.c. artigo 12, inciso II, ambos da Lei n. 8.137/90. Recurso defensivo. Preliminar de extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo. Não cabimento. Pagamento parcial do débito tributário não gera extinção da punibilidade. Inteligência do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003. Pleito de absolvição por ausência de dolo. Autoria e materialidade bem demonstradas. Delito comprovado por meio da palavra do agente fiscal, pelo processo administrativo tributário, bem como pela certidão de dívida ativa. Apelante que, na função de tabelião, exercia o comando do cartório e, nesta qualidade, se tornou responsável pelos atos dele emanados. Domínio do fato, em que o autor da prática delitiva não é necessariamente o executor da conduta típica, mas o mentor e controlador da atividade criminosa. Pena e regime bem fixados, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso improvido.

**(Relator(a): Leme Garcia; Comarca: Monte Aprazível; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 08/11/2016)**

### **7.4. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS**

(01/RATTR/1) [0004481-72.2013.8.26.0156](#) - Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. ISSQN. Serviços Notariais. Responsabilidade tributária do sucessor. Possibilidade de sucessão entre tabeliães - o ente municipal não pode ficar à mercê de eventuais alterações delegatárias. Serviço notarial e de registro – incidência do imposto em apreço, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.089-2). Base de

cálculo – inaplicabilidade do tratamento diferenciado previsto no artigo 9º, §1º, do Decreto-lei n. 406/68 – precedente do E. STJ. Dá-se parcial procedência ao recurso do Município e nega-se provimento ao recurso do autor, nos termos do acórdão.

**(Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: Cruzeiro; Órgão julgador: 5ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 27/10/2016)**





## 8. USUCAPIÃO

(01/USU/1) [0018737-06.2012.8.26.0269](#) - DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. Sentença de extinção do Processo, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC) ante o não atendimento, por parte dos coautores, de apontamentos lançados pelo Oficial do Registro de Imóveis. Recurso de Apelação dos coautores. Insurgência que se revela fundada. Não obstante a intimação pessoal realizada e pese embora realmente não tivessem os coautores providenciado o atendimento (de maneira tempestiva) da determinação de cumprimento integral das exigências lançadas pelo Oficial de Registro de Imóveis, no que se refere ao memorial descritivo e à planta, parece evidente que o atendimento destas referidas exigências poderia se dar com o decorrer da caminhada da marcha processual. Não se olvide, ainda, da possibilidade de recorrer-se à órgãos públicos competentes mediante requisição judicial ou supressão de imprecisões por meio da própria prova pericial, durante a instrução, atingindo-se, com isto, a perfeita individualização do imóvel usucapiendo, não se justificando a extinção do Processo sem resolução de mérito. Recurso de Apelação dos coautores, portanto, provido, anulando-se a sentença guerreada, com determinação de regular prosseguimento do Processo, em seus ulteriores termos, na origem.

**(Relator(a): Alexandre Bucci; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/11/2016)**

(01/USU/2) [2054675-20.2016.8.26.0000](#) - EMENTA – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO – Determinação de emenda da inicial para que os autores informem o paradeiro dos herdeiros dos falecidos confrontantes, sob pena de extinção – Descabimento – Regra contida no art. 213, II, § 10º, da Lei 6.015/73 (redação da Lei 10.931/2004) estende aos eventuais ocupantes dos imóveis contíguos, a condição de confrontantes – Providência determinada pelo Juízo que, portanto, mostra-se desnecessária – Feito que deve ter regular

prosseguimento, com a citação dos eventuais ocupantes do imóvel confrontante - Decisão reformada - Recurso provido.

**(Relator(a): Salles Rossi; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/11/2016)**

(01/USU/3) [0004831-98.2010.8.26.0048](#) - USUCAPIÃO – Imóvel localizado em loteamento irregular ou clandestino – Óbice à propositura da ação – Não ocorrência – Possibilidade de aquisição da propriedade, preenchidos os requisitos para tanto – Condição do lote que configura mera irregularidade administrativa – Eventual irregularidade ambiental que não se apresenta como impedimento legal, podendo, se for o caso, ser objeto de ação própria – Recurso improvido.

**(Relator(a): Alvaro Passos; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/11/2016)**

(01/USU/4) [0007815-27.2008.8.26.0274](#) - Ação de Usucapião – Recurso de apelo – Conhecimento – Ao reconhecer o preenchimento dos requisitos legais exigidos o Juízo apreciou os aspectos objetivos exigidos – Inexistência de omissão ou preclusão – Usucapião familiar – Preenchimento dos requisitos exigidos - Artigo 1240-A do Código Civil e 183 da Constituição Federal – Autora que pretende o reconhecimento da prescrição aquisitiva em relação ao ex cônjuge – Abandono do lar confirmado – Exercício qualificado da posse pela autora – Sentença de procedência mantida – Recurso não provido.

**(Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone; Comarca: Itápolis; Órgão julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 19/12/2016)**

(01/USU/5) [0000284-36.2013.8.26.0589](#) - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito – Recorrente que consta na matrícula como proprietário do bem

imóvel usucapiendo. Não utilizou o procedimento adequado – Caso de regularização da situação registral - Informação do titular do Cartório de Registro de Imóveis no sentido de que se deve regularizar a situação do imóvel, o que seria viabilizado mediante retificação da área do bem usucapiendo em sua totalidade - Ofensa ao princípio da especialidade registrária - Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

**(Relator(a): Ana Maria Baldy; Comarca: São Simão; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/11/2016)**

(01/USU/6) [0001914-51.2002.8.26.0642](#) - USUCAPIÃO – RECURSO DA FAZENDA PRETENDENDO O REGISTRO DE RESTRIÇÕES AMBIENTAIS QUE PESAM SOBRE O IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL AO RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO – REGISTRO QUE DEVE SER FEITO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR – RECURSO NÃO PROVIDO – O parágrafo 3º do art. 28 da Lei Estadual nº 9866/97 determina que cabe ao órgão público normalizador de cada lei específica da APRM comunicar aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis as restrições contidas em cada lei. Se de fato há restrições que não foram demonstradas nos autos, incumbe à Fazenda, por meio do respectivo órgão, providenciar a comunicação exigida pela lei, mas isso não impede a procedência da usucapião, pois se trata de incumbência administrativa que não é imposta legalmente à parte.

**(Relator(a): Ronnie Herbert Barros Soares; Comarca: Ubatuba; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/12/2016)**

(01/USU/7) [0004557-34.2011.8.26.0361](#) - POSSESSÓRIA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Alegada rescisão do contrato verbal de comodato – Controvérsia – Ré que nega a condição de comodataria, defendendo que seu marido recebeu o imóvel por doação da Autora - Conjunto probatório incapaz de acolher qualquer das versões suscitadas – Circunstâncias, no entanto, que ensejam o reconhecimento da exceção de usucapião especial rural quanto ao

Lote nº. 09, porquanto preenchidos os requisitos previstos na Lei nº. 6.969/81 – Ré que demonstrou ter tornado a área produtiva com seu trabalho e nela ter estabelecido sua morada - Desiderato, porém, incompatível com a natureza da posse exercida no Lote nº. 10, onde instalada área de lazer, construída em período contíguo ao da propositura da ação possessória – Acolhimento da exceção de usucapião nesta sede que, diante da inobservância das formalidades legais (art. 5º, e seguintes, da Lei nº. 6.969/81), não enseja registro junto ao Cartório de Imóveis – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença reformada, em parte - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte.

**(Relator(a): Mario de Oliveira; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/11/2016)**

(01/USU/8) [1007640-09.2015.8.26.0100](#) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE DOCUMENTO PÚBLICO. Aquisição de imóvel comercial pelos autores, em 11.03.1999, por escritura pública, para integralização do capital social da ré. Autores permaneceram na posse do bem com animus domini. A empresa passou a ser controlada por outra pessoa jurídica e não levou a escritura pública a registro. Propositura de ação de usucapião pelos autores, em 31.03.2014, extinta sem resolução de mérito, por constarem eles como proprietários do bem junto ao CRI. Sentença de extinção, pelo reconhecimento da prescrição da declaratória. Apela os autores, renovando o pedido de gratuidade, alegando nulidade dos atos da ré, após a dissolução da sociedade em 05.03.2015; inocorrência da prescrição; inércia da ré, que permitiu a permanência dos autores na posse do imóvel e não levou o documento público a registro, criou expectativa da usucapião após 15 anos. Descabimento. Gratuidade. Ausência de elementos a motivar a concessão da gratuidade. Nulidade por falta de capacidade processual. Descabimento. Existência de decisão judicial reconhecendo como novo Presidente Estatutário da ré o patrono que a representa nesta demanda. Prescrição. Pertinência do reconhecimento, independentemente da capacidade processual das partes. Escritura pública firmada em 11.03.1999. Pretensão de reconhecimento da

ineficácia documental. O prazo prescricional é o vintenário (art. 177 do CC/16). Vigência do Código Civil/2003 que tornou aplicável a prescrição decenal (art. 205, CC/2003), nos termos do art. 2.028, considerando que não havia ultrapassado a metade do prazo prescricional anterior. Prescrição configurada em 2013, antes da propositura da ação ocorrida em 2015. Pretensão de usucapião extinta sem resolução de mérito, que deverá ser mantida. Recurso improvido.

**(Relator(a): James Siano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2016)**

